ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

INTERESSADA: NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
CNPJ: 25.165.749/0001-10

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões destinados à operacionalização dos programas municipais de incentivo à agricultura e de auxílio-transporte.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital e seus anexos contêm referências incompatíveis com a natureza dos benefícios municipais, especialmente remissões ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, à Lei Federal nº 14.442/2022, ao Decreto Federal nº 10.854/2021, ao Setor de Recursos Humanos e a servidores municipais. Alega, ainda, ausência de clareza quanto à utilização do auxílio-transporte e à composição da rede credenciada, bem como requer o parcelamento do objeto, mediante a separação dos dois programas em itens ou lotes distintos.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação e republicação do edital e, subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos, o fornecimento de cópia do processo administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, assiste razão à impugnante quanto às referências ao Decreto Federal nº 10.854/2021, à Lei Federal nº 14.442/2022, ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ao Setor de Recursos Humanos e a disposições próprias de benefícios concedidos a servidores municipais. Essas previsões constituem erros materiais decorrentes da utilização de modelo de edital anteriormente empregado pela Administração, sem a integral adequação ao objeto específico deste certame.

A contratação não se destina à operacionalização de benefício alimentar concedido aos servidores do Município, tampouco se submete ao regime jurídico do PAT. O objeto consiste na operacionalização, mediante cartões, de benefícios econômico-sociais instituídos por leis municipais específicas. Por essa razão, o edital e seus anexos serão retificados para excluir as referências indevidas, bem como para substituir a menção ao Setor de Recursos Humanos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de

Administração e Finanças, responsáveis pelo encaminhamento das informações dos respectivos beneficiários.

Também serão corrigidas as expressões que possam sugerir a contratação direta de serviço de transporte de passageiros. O auxílio-transporte constitui benefício financeiro concedido aos trabalhadores abrangidos pela legislação municipal e operacionalizado mediante créditos disponibilizados em cartão, não compreendendo o fornecimento de frota, a definição de itinerários ou a execução material do transporte pela futura contratada.

Quanto à rede credenciada, a contratada deverá manter, durante toda a vigência contratual, no mínimo 5 (cinco) estabelecimentos credenciados situados no Município de Santiago do Sul, contemplando padarias, mercados, postos de combustíveis, cerealistas e agropecuárias, podendo ser credenciados estabelecimentos de outras atividades, mas limitando-se à estabelecimentos localizados no território do Município de Santiago do Sul. A relação anteriormente apresentada será ajustada para evidenciar seu caráter meramente exemplificativo.

No tocante ao parcelamento, contudo, não assiste razão à impugnante. Embora os benefícios decorram de leis distintas e sejam destinados a públicos diferentes, o serviço efetivamente contratado possui a mesma natureza técnica e operacional para ambos: emissão e administração de cartões, processamento de recargas, disponibilização de plataforma de gerenciamento, manutenção da rede credenciada, atendimento aos usuários e fornecimento de relatórios.

A separação do objeto resultaria na contratação de empresas distintas para a execução de atividades essencialmente idênticas, com duplicação de plataformas, procedimentos administrativos, treinamentos, canais de atendimento, fiscalização e gestão contratual. A contratação em lote único concentra a responsabilidade pela execução, facilita o acompanhamento do contrato e reduz os encargos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos fornecedores.

Além disso, a reunião dos valores dos programas em uma única contratação amplia o volume financeiro administrado, aumenta a atratividade do certame e favorece a obtenção de propostas mais vantajosas, especialmente quanto à taxa de administração. A separação reduziria consideravelmente o valor individual de um dos itens, sem demonstrar vantagem técnica ou econômica correspondente.

O art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina o parcelamento dos serviços quando ele for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, estabelecendo expressamente que, nessa avaliação, devem ser confrontados os custos da Administração com a gestão de diversos contratos e as vantagens decorrentes da divisão do objeto.

A orientação dos Tribunais de Contas igualmente não impõe o parcelamento de forma automática. A divisão deve ampliar a competitividade sem ocasionar prejuízo técnico, perda de economia de escala ou aumento desproporcional dos custos administrativos, admitindo-se o não parcelamento quando a opção estiver devidamente motivada e demonstrar maior vantagem técnica e econômica para a Administração.

No caso concreto, a identidade operacional dos serviços, a simplificação da gestão, a centralização das responsabilidades e a potencial economia de escala justificam a manutenção do

lote único. A motivação correspondente será reforçada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Por fim, considerando que as correções reconhecidas alteram disposições relevantes do instrumento convocatório, o edital e seus anexos deverão ser retificados e novamente divulgados, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, para acolher os questionamentos relativos às referências normativas e redacionais incompatíveis com a natureza dos benefícios municipais, bem como à necessidade de esclarecimento da forma de operacionalização do auxílio-transporte e das condições de aceitação dos cartões.

Determino, em consequência, a retificação do edital e de seus anexos para excluir as referências ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, à Lei Federal nº 14.442/2022, ao Decreto Federal nº 10.854/2021 e às disposições próprias de benefícios concedidos a servidores; substituir a referência ao Setor de Recursos Humanos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças; esclarecer que o objeto não compreende a execução direta de transporte de passageiros; e estabelecer que os cartões deverão possuir ampla aceitação no território Municipal, mediante rede credenciada que mantenha, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos situados no Município, sem limitação às categorias anteriormente relacionadas.

REJEITO, entretanto, o pedido de parcelamento do objeto, mantendo-se a contratação em lote único, diante da identidade técnica e operacional dos serviços, da maior facilidade de gestão e fiscalização, da centralização das responsabilidades e da vantagem econômica decorrente do maior volume financeiro da contratação.

Fica determinada a suspensão do certame para a realização das correções necessárias, com a posterior republicação do edital e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

O pedido subsidiário de fornecimento de cópia do processo administrativo foi condicionado ao não acolhimento da impugnação, hipótese que não se verificou, sem prejuízo do direito da interessada de obter acesso aos autos pelos meios legalmente disponíveis.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital e dê-se ciência à impugnante.

Santiago do Sul/SC, 03 de agosto de 2026.

ALACIR DURANTE: 05481588943

Assinado digitalmente por ALACIR DURANTE: 05481588943
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=14033330000101, OU=presencial, CN=ALACIR DURANTE:05481588943
Razão: Eu revisei este documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2026.08.03 16:57:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ALACIR DURANTE
Prefeito Municipal